



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1015642-67.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: GILMAR TEIXEIRA, ARI BARBOSA DE FARIAS, GILMAR VIEIRA PAZ

Despacho

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **IBAMA** contra **Gilmar Teixeira, Ari Barbosa de Farias e Gilmar Vieira Paz**, por meio da qual se discute a proteção do meio ambiente. Foi feito pedido liminar para o bloqueio dos bens dos requeridos, bem como a suspensão de incentivos fiscais e creditícios. Ao final, foi pleiteado a recuperação da área degradada, indenização por danos morais coletivos e pelos danos residuais e transitórios.

Afirmou que foi lavrado o Auto de Infração n. 28080-D contra **Gilmar Vieira Paz**, por destruir 4.100 hectares de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Informou que **Gilmar Teixeira** teria admitido ser o proprietário da área, bem como que foi condenado na ação anulatória n. 8366-85.2008.4.01.3200, que tramitou nesta 7ª Vara, por litigância de má-fé ao tentar induzir o Juízo a erro, transferindo a responsabilidade pelos danos ambientais para homônimo.

Aduziu que "*para fins de subsidiar a presente Ação Civil Pública, realizou-se em 01 de outubro de 2019, um novo estudo sobre o estágio de regeneração da área (fls. 294-295), no sentido de possibilitar a maior liquidez do pedido reparatório, levando-se em consideração a adoção de eventuais medidas de recuperação para estabelecer a justa reparação. Segundo observado, 3.049,13 ha encontram-se em plena utilização, e, apenas, 1.050,87 ha encontram-se em estágio de regeneração (vegetação secundária)*".

Alegou, ainda, que foram lavrados os Autos de Infração n. 678475-D, em 2.2.11, n. 726069-D, n. 9084440-E, n. 9048123-E, n. 9048124-E, n. 9143625-E, n. 9143628-E, e n. 518033-D, todos contra **Gilmar Teixeira**, por destruir 350,

155,67, 905,53, 211,8513, 266,2372, 6,7476, 2.573,3142, e 132,2663 hectares de floresta, respectivamente, totalizando uma destruição de 8.701,61 hectares de floresta.

Aduziu que foi identificado "na documentação juntada pelo CENIMA a existência de dois Cadastros Ambientais Rurais sobrepostos às áreas autuadas: **Ari Barbosa de Farias**, CPF n. 485.915.642-00, área de 10.000,13 ha; **Gilmar Vieira Paz**, CPF: 632.188.282-87, área de 10.000,12 ha. Desse modo, ambos integram o polo passivo na condição de corresponsáveis, tendo em vista a natureza propter rem e solidária da obrigação". Ao final, requereu a inversão do ônus da prova.

É o relatório do essencial.

Recebo a inicial e os documentos que a acompanham.

Em se tratando de ação civil pública, a indisponibilidade de bens ora requerida revela nítido caráter cautelar, com vistas a assegurar a possível indenização *ex delicto* (STJ, REsp 839.916/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 11.10.2007). Para sua concessão, portanto, necessário se faz comprovar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Para a análise dos requisitos descritos nos precedentes da Corte Superior, o juízo ambiental fixa as seguintes condicionantes:

1. Prévia manifestação do órgão do MPF, pois que, não sendo a parte autora, poderá optar por litigar em litisconsórcio ou haverá de atuar ao menos como fiscal da lei;
2. Identificação em valor líquido do suposto dano causado, pois não permitido bloqueio em excesso;
3. Inexistência de bloqueio dos bens do mesmo réu pelo mesmo fato (mesmo que em ação penal ou de improbidade, hipóteses em que não existirá o risco de ineficácia da medida, pois que os bens já estarão indisponíveis);

Diante do exposto acima, determino seja colhida a manifestação ministerial e em seguida certifique a secretaria o que couber e faça os autos conclusos.

Vistas ao MPF. Cumpra-se.

Manaus/AM, 4 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

respondendo pela 7ª Vara da SJAM

Assinado eletronicamente por: **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

04/03/2020 14:24:19

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143132872**



20030414241934800001

IMPRIMIR

GERAR PDF